



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049856 - PR(2025/0352015-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **I D G**
ADVOGADOS : **EMERSON RICARDO GALICIELLI - PR017090**
: **FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - PR029844**
: **FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO PENAL POR QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.
2. O agravante sustenta que a decisão recorrida ampliou indevidamente o alcance da norma penal ao reconhecer causa impeditiva da prescrição não prevista no texto legal e que os precedentes utilizados não se aplicam ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo penal para resolução de questão prejudicial apurada em processo cível, nos termos dos arts. 116, inciso I, do Código Penal e 93 do Código de Processo Penal, é legítima e se acarreta a suspensão do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão do processo penal para resolução de questão prejudicial apurada em processo cível é legítima, conforme previsto nos arts. 116, inciso I, do Código Penal e 93 do Código de Processo Penal, quando a questão prejudicial possui natureza jurídica condicionante da ação penal.
5. A punibilidade do agente constitui antecedente lógico indispensável, sendo necessária a resolução da questão prejudicial antes da apreciação do mérito da acusação.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão do processo penal quando há controvérsia cível que pode afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão do processo penal por questão prejudicial apurada em processo cível é legítima, desde que a questão possua natureza jurídica condicionante da ação penal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão do processo penal quando a demanda cível possui potencial para afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 116, I; CPP, art. 93.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 113.294/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.08.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.667.847/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049856 - PR(2025/0352015-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **I D G**
ADVOGADOS : **EMERSON RICARDO GALICIELLI - PR017090**
: **FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - PR029844**
: **FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO PENAL POR QUESTÃO PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.
2. O agravante sustenta que a decisão recorrida ampliou indevidamente o alcance da norma penal ao reconhecer causa impeditiva da prescrição não prevista no texto legal e que os precedentes utilizados não se aplicam ao caso concreto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a suspensão do processo penal para resolução de questão prejudicial apurada em processo cível, nos termos dos arts. 116, inciso I, do Código Penal e 93 do Código de Processo Penal, é legítima e se acarreta a suspensão do prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão do processo penal para resolução de questão prejudicial apurada em processo cível é legítima, conforme previsto nos arts. 116, inciso I, do Código Penal e 93 do Código de Processo Penal, quando a questão prejudicial possui natureza jurídica condicionante da ação penal.

5. A punibilidade do agente constitui antecedente lógico indispensável, sendo necessária a resolução da questão prejudicial antes da apreciação do mérito da acusação.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão do processo penal quando há controvérsia cível que pode afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A suspensão do processo penal por questão prejudicial apurada em processo cível é legítima, desde que a questão possua natureza jurídica condicionante da ação penal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a suspensão do processo penal quando a demanda cível possui potencial para afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 116, I; CPP, art. 93.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 113.294/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.08.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.667.847/RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 03.06.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 1595/1601) interposto por I D G contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 1586/1591), na qual conheci do seu agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento, uma vez reconhecida a legitimidade da suspensão do processo e, extensivamente, do prazo prescricional, com amparo nos ditames dos arts. 116, inciso I, do CP, e 93 do CPP.

No presente regimental, o agravante defende que o *decisum* ora fustigado promoveu uma ampliação indevida do alcance da norma penal, porquanto, ao chancelar uma causa impeditiva da prescrição estranha ao texto legal, extrapolou os limites da legalidade. Afirma, ainda, que os precedentes colacionados em tal decisão não se amoldam à situação em testilha.

Requer, não havendo retratação, seja o agravo submetido à apreciação colegiada, fins de provimento do recurso especial.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Em relação ao mérito, todavia, deve a decisão combatida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos arts. 92 do CPP e 116, I, do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim se manifestou (grifos nossos):

"No caso em apreço, o processo foi suspenso para se resolver questão prejudicial apurada em processo cível. Nesse caso, sabe-se que questões prejudiciais são as questões que são consideradas pelo magistrado antes de decidir o mérito da ação penal, portanto, possuem natureza jurídica condicionante da própria ação penal, sendo necessária sua consideração para configuração do delito.

Conforme Magalhães Noronha, questão prejudicial "é a questão jurídica, que se apresenta no curso da ação penal, versando elemento integrante do crime e cuja solução, escapando à " (NORONHA, Edgard Magalhães. competência do juiz criminal, provoca a suspensão daquela ação Curso de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 57).

Assim, muito embora o apelante alegue que o processo foi suspenso para que se averiguasse uma questão prejudicial e não da existência do crime, é por óbvio que a questão que versa sobre a punibilidade do agente precisava ser resolvida antes que a existência ou não do crime fosse apreciada, ou seja, o mérito da acusação.

Em outras palavras, era necessário resolver uma questão prejudicial para que a existência do delito imputado ao embargante pudesse ser devidamente apurada.

Logo, é legítima a suspensão do curso da ação penal e, conseqüentemente, do prazo prescricional, nos termos do artigo 92 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 116, inciso I, do Código Penal, no caso em apreço.

Nesses termos, reitero que entre o recebimento da denúncia, em 06.06.2007, e a publicação do acórdão condenatório (24.01.2025), descontado o período de suspensão do prazo prescricional, transcorreu o prazo de tão somente 1 (um) ano e 11 (onze) meses e, portanto, não há o que se falar em prescrição da pretensão punitiva retroativa." (fl. 1512).

Destaca-se, inicialmente, que o processo foi suspenso para se resolver questão prejudicial apurada em processo cível (Ação Declaratória de Nulidade de Casamento). Isso porque, conforme explicitado pelo próprio agravante, ao tempo de ocorrência do crime (ano de 2003), o Ministério Público possuía interesse em anular o casamento na seara civil, visto que ao tipo penal do delito sexual era prevista uma hipótese de exclusão da punibilidade, caso o agente contraísse matrimônio com a respectiva vítima.

Nesse cenário, infere-se do trecho acima que o Tribunal de origem, considerando a prejudicialidade da ação de nulidade em testilha, decidiu, por bem, valer-se da prerrogativa de suspensão do processo, posta a natureza jurídica condicionante da ação penal.

Conquanto o agravante sustente que a suspensão do feito visava apenas à análise de questão prejudicial, e não à verificação da existência do crime, é nítido que a **punibilidade do agente constitui antecedente lógico indispensável**. Portanto, tal controvérsia deveria ser solucionada previamente à apreciação do mérito da acusação.

Dessa forma, verifica-se a legitimidade da suspensão do processo e, extensivamente, do prazo prescricional, com amparo nos ditames dos arts. 116, inciso I, do CP, e 93 do CPP.

Não há falar, nesse diapasão, em ampliação do alcance legal da norma, posto que a situação em testilha se amolda perfeitamente à hipótese expressamente prevista de suspensão dos prazos.

Conforme magistério do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, “*Verificada dúvida razoável sobre a própria materialidade do delito, é prudente suspender o trâmite no juízo penal para aguardar a solução no juízo cível, nos termos do art. 93 do CPP. 6.*

Não se pode descurar, por fim, que a suspensão das investigações ou mesmo do processo, em virtude de questão prejudicial, é causa impeditiva da prescrição, nos termos do art. 116, I, do CP, motivo pelo qual fica igualmente suspenso o curso do prazo prescricional” (RHC n. 113.294/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 30/8/2019, grifou-se).

No mesmo sentido:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DE DISCUSSÃO CÍVEL SOBRE O DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. CONCILIAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA COM O DIREITO DE ACUSAR (ART. 116, I, DO CP). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 83 do STJ. O recurso especial havia sido interposto sob alegação de violação aos arts. 1º, II, 11, caput, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, bem como ao art. 93 do CPP, diante da suspensão da ação penal motivada pela pendência de ação cível que discute o valor do débito tributário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pendência de ação cível que discute a redução do valor do débito tributário justifica a suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária; (ii) estabelecer se a decisão que determina a suspensão da ação penal com base no art. 93 do CPP encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A suspensão da ação penal em virtude de controvérsia cível sobre o débito tributário é admissível, desde que haja plausibilidade na demanda cível e possível repercussão sobre a esfera penal, sendo tal providência facultada ao magistrado nos termos do art. 93 do CPP. O acórdão do TJRS reconheceu que a ação cível apresenta indícios concretos de possibilidade de redução do débito, o que poderia viabilizar o pagamento e, por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos da legislação vigente. Conquanto a ação cível possa resultar tão somente na redução do valor devido, não se vislumbra óbice à suspensão da ação penal pelas instâncias ordinárias, notadamente em face da possibilidade de que referida redução enseje o pagamento integral do débito pelo réu, acarretando, em tese, a extinção da punibilidade. Dessarte, é irrefutável que a ação cível detém aptidão para dilatar o espectro de direitos do réu na ação penal, propiciando novas alternativas defensivas.

4. A jurisprudência do STJ admite a suspensão do feito penal quando a demanda cível possui potencial para afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta. Logo, a aplicação da Súmula 83/STJ foi adequada, pois a decisão recorrida está em consonância com a orientação consolidada do Tribunal, sendo incabível o afastamento do óbice sem demonstração de precedentes divergentes ou distinção efetiva do caso.

5. A suspensão da ação penal não compromete o andamento da persecução penal, pois, conforme o art. 116, I, do CP, o prazo prescricional também se encontra suspenso enquanto perdurar a prejudicialidade. A suspensão da ação penal harmoniza os direitos do acusado com os direitos da acusação, uma vez que a prescrição da pretensão punitiva ficará impedida, na forma do art. 116, I, do Código Penal, o que foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: (a) A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na

esfera penal. (b) Compete ao magistrado, orientado pela prudência e proporcionalidade, com base no art. 93 do CPP, avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto. (c) A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, conciliando os direitos em colisão.

(AgRg no AREsp n. 2.667.847/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Os precedentes ora aventados, a despeito de tratarem de delitos distintos ao cometido pelo agravante, suficientemente elucidam e se amoldam à questão controvertida, não vigorando a tese de existência de *distinguishing* suscitada pelo insurgente.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0352015-9

AgRg no
AREsp 3.049.856 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035940920038160030 00286021620258160030 08503 0852003
102099720128160030 200300031001 286021620258160030
35940920038160030 6152003000394 8503 852003

EM MESA

JULGADO: 10/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I D G
ADVOGADOS : EMERSON RICARDO GALICIELLO - PR017090
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - PR029844
FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : K P B M
CORRÉU : J R R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I D G
ADVOGADOS : EMERSON RICARDO GALICIELLO - PR017090
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES - PR029844
FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615491:1515:1119@

2025/0352015-9 - AREsp 3049856 Petição : 2026/0004712-2 (AgRg)